

Senhora Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOȘ

ESTADO DE SÃO PAULO

PAU	O EM SESSÃO DE <u>18</u>	105 19
Enc	caminhe-se à (s) Comis	são (ões):
\mathbf{X}	Justiça e Redação	
	Finanças e Orçament	0
	Obras e Serviços Pýb	i
7 🗷 ·	Cultura, Denominação	e Ass. Socia

☑ Cultu

Passo as mãos de Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei que Denomina Rua Ademar Pitante, a Rua 1, do Loteamento Jardim Nova palmares II, Bairro Ortizes, com inicio na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e outros e término na Rua Gloria.

Justificativa:

Dalva Dias da Silva Berto

Presidente

Ademar Pitante (Alemão), é nascido em Iporã- PR; aos 21 anos de idade com determinação, coragem e vontade, veio para a Região Metropolitana de Campinas onde trabalhou de mecânico de moto na Muller Yamaha em Campinas, com quase 02 anos de trabalho já era um mecânico famoso na região; tanto que o Renato Juliato e o Ladislau Arruda abriram uma oficina de moto, e convidaram o Alemão para trabalhar com eles aqui em Valinhos, na época na Empresa Moto Skate. Alemão veio pra Valinhos, e ficou muito conhecido como o mecânico de motos; e aqui conquistou muitos amigos.

Casou-se em 1983 com Dolores Maria Luiz teve 02 filhos André Luiz Pitante e Veronica Carolina Pitante. Em 03 de Novembro de 1987, começou a trabalhar em sua própria oficina a Consermotos com sua esposa Dolores e seu filho André , que cresceu praticamente dentro da oficina, foi também se interessando pela profissão, assim nascia a família Consermotos.

Ademar Pitante, muito contribuiu com a cidade, sempre trabalhando com honestidade e presteza, um amigo dos clientes, super prestativo, e esse legado foi deixado para o filho André que esta dando continuidade na Empresa Consermotos com o mesmo profissionalismo e dedicação que o pai lhe ensinou.

Mas, no dia 10 de Março de 2017, o Senhor nosso Deus chamou o nosso querido amigo Ademar Pitante ele veio a falecer acometido de um Infarto do Miocárdio.

Com o objetivo de homenagear a família do Ademar Pitante que reside em Valinhos há muitos anos e aqui fizeram sua historia junto com o nosso grande amigo Alemão, solicitamos que os nobres vereadores desta Casa se juntem a mim na provação desta propositura.

Aos, 25 de Abril de 2019.

Israel Scuperiard Vereador MDB

Autoria: ISRAEL SCUPENARC



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI №

107/2019.

Denomina Rua Ademar Pitante, a Rua 1, do Loteamento Jardim Nova palmares II, Bairro Ortizes, com inicio na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e outros e termino na Rua Gloria.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III, do Artigo 80, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado Aldemar Pitante, a Rua 1, do Loteamento Jardim Nova palmares II, Bairro Ortizes, com inicio na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e outros e termino na Rua Gloria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR Prefeito Municipal

Assunto: Denomina Rua Ademar Pitante a Rua 1 do Loteamento Jardim Nova Palmares II. Bairro Ortzes.







REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

Nome: ADEMAR PITANTE

MATRÍCULA: 123687 01 55 2017 4 00044 051 0018831 01

, ***				
SEXO	COR	ESTADO (CIVIL E IDA	ADE
masculino	branca	casado,	com 59 ano	s de idade
NATURALIDADE	***************************************	DOCUMENTO DE I		
IPORĂ - PR		RG 1305259		Sim
RESIDÊNCIA E FI	LIAÇÃO		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
Rua das Avenca Alexandre Pita	as, 437, Jard: nte e de Carol	im Paraiso, em ina Spanoli Pita	VALINHOS ante	- SP, filho de
DATA E HORA DE			DIA	mês ano
dez de março de 02:15 horas.		ezessete, às	10	03 2017
		localizado na S, Estado de São		Onze de Agosto,
arritmia cardí		gudo do miocárd:		
SEPULTAMENTO/CRE	MAÇÃO (MUNICÍPIO	E CEMITÉRIO, SE	CONHECIDO)	DECLARANTE
nesta cidade.		ão João Batista,		Pitante
) MÉDICO QUE ATE		
		Hasan Abdel Lat	if, CRM 80	898
OBSERVAÇÕES AVE	RBAÇÕES			
Não deixa test	amento conhec	ido. Deixa ben	s. Portado	r da cédula de
		SP/SP e inscr		
23707666972. E	ra eleitor e	m Valinhos-SP,	seção (059, titulo de

Não deixa testamento conhecido. Deixa bens. Portador da cédula de identidade nº 130525984-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 23707666972. Era eleitor em Valinhos-SP, seção 059, titulo de eleitor nº 017960610141, zona 034. O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-ME, desta cidade, por Dolores Maria Luiz Pitante, que subscreveu a declaração nº 10375, a qual encontra-se arquivada na pasta nº 57. Era casado com Dolores Maria Luiz Pitante, no Registro Civil de Iporã, estado do Paraná, cujo termo fora registrado no Lº B-08, às fls. 243, sob nº 2343. Deixa os filhos: Veronica, com 32 anos e Andre, com 29 anos de idade.
Registro efetuado no Lº C-44, às folhas 051-V, sob nº 18831.

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé, VALINHOS- SP, 16/03/2017.

Oficial de Registro Civil de Valinhos-SP ANTONIO ILSON DA SILVA MOTA Oficial

Rua Francisco Glicério, 161- Vila Embaré Cep: 13271-200 - Fone: (19) 3871-9090 E-mail: registrocivilêlexxa.com.br Francislene Dal Bianco Fioravanti Substituta do Oficial

1° VIA ISENTA DE EMOLUMENTOS

アスクノススメング



C.M.V. Proc. Nº 34011 19 Fls. 04 Resp.

Oficio nº 533/2019-DTL/GP/P

Valinhos, em 09 de abril de 2019

Ref.: Requerimento nº 667/19-CMV

Vereador Israel Scupenaro

Processo administrativo nº 6.636/2019-PMV

Excelentissima Senhora Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador **Israel Scupenaro**, que versa sobe denominação de logradouro, consultada a área competente da **Municipalidade**, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

1. Que o departamento responsável dentro das possibilidades, envie 01 (um) mapa com a respectiva descrição de logradouro sem denominação para a montagem do Projeto de Lei.

Resposta: Segue na forma do anexo, informações documentos disponibilizados pela área técnica da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, capazes de esclarecer aos questionamentos apresentados pelo nobre Edil.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Anexo: 03 folhas

A
Sua Excelência, a senhora
DALVA DIAS DA SILVA BERTO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Valinhos

Pata/Hora Protocolo. 15/84/2019 11:43

Respecta n. 1 an Requerimenta n. 2 667/2019

Rutoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Resposta ao Requerimento n. 2 667/2019 Informações sobre logradouro sem denominação.

(ERZ/erz)



C.M.V.
Proc. Nº 3401 | 9
Fls. 04-V
Resp.

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 1, do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, com início na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e Outros e término na Rua Glória.

S.C., em 04 de drif de 2.019.

ROBERTA TRIVELATO VITORINO

Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Israel Scupenaro

Nome sugerido: Ademar Pitante (Alemão)

C.I. n° 629/19 -DTL/GP



Fls.n°	Rubrica		
Proc.nº/Ano	12629/19	- D	FLIGP

Resp.__

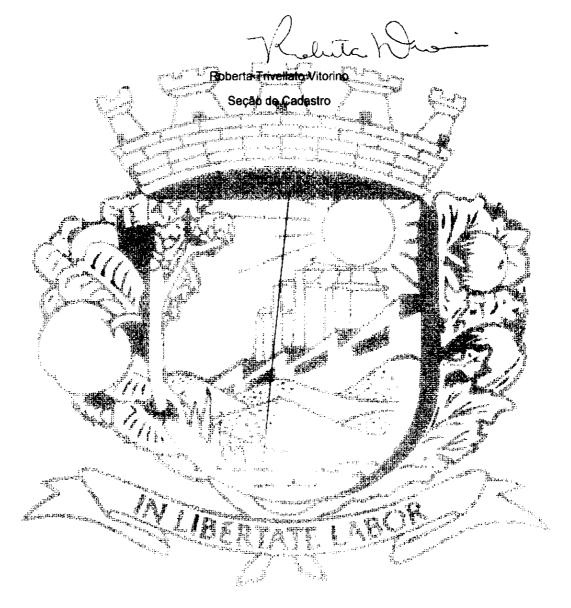
Proc. Nº 34011 13 Fls. 05

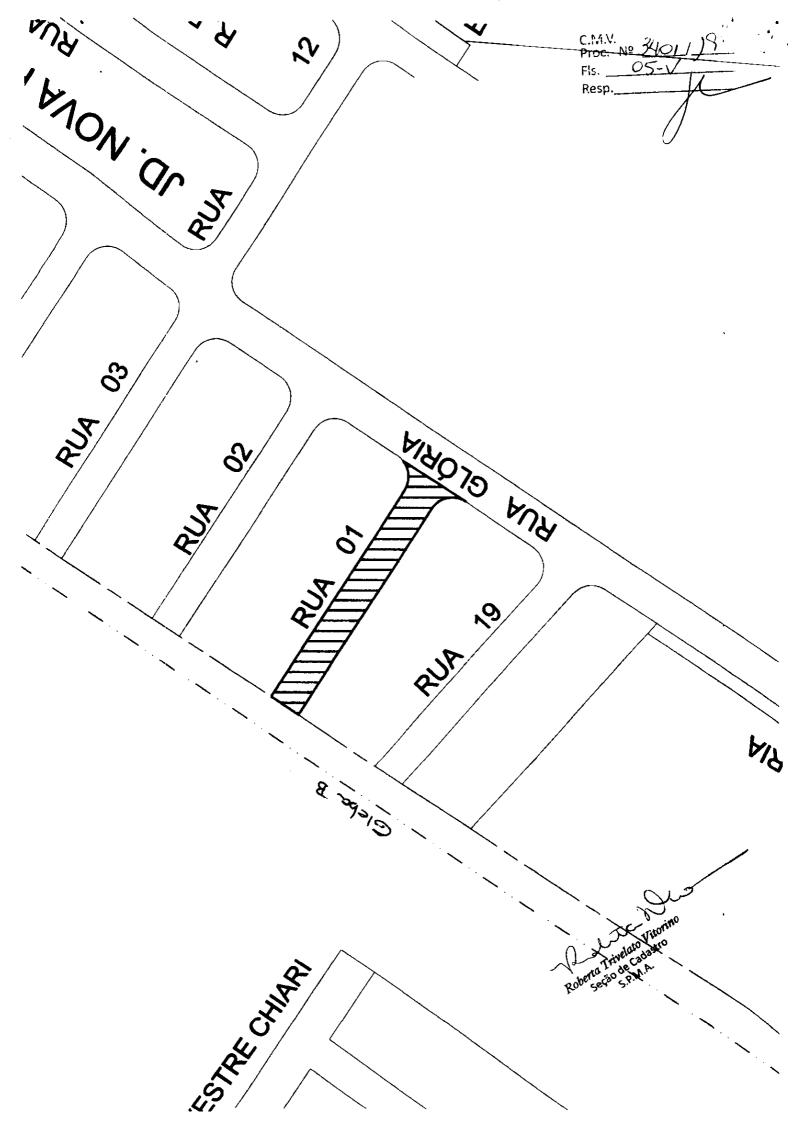
Ao Departamento de Gerenciamento de Projetos

Providenciada a descrição da Rua 1 do loteamento Jardim Nova Palmares

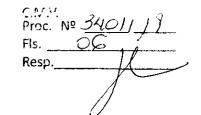
II, Bairro Ortizes.

S.C. em 04 de abril de 2.019.









DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 1, do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, com início na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e Outros e término na Rua Glória.

S.C., em 17 de maio de 2.019.

ROBERTA TRIVELATO VITORINO

Seção de Cadastro/SPMA

A pedido do Vereador Israel Scupenaro

Nome sugerido: Ademar Pitante (Alemão)

C.I. nº 629/19 -DTL/GP



ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 3401 /19

FLS. № <u>07</u>

RESP

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho da Senhora Presidente em Sessão do dia Of de junho de 2019.

Marcos Fureche

Assistente Administrativo Departamento Legislativo

05/junho/2019



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer nº 106/2019 – (Apoio Legislativo)

Assunto: Projeto de Lei nº 107/19 – Autoria Vereador Israel Scupenaro – "Denomina Rua Ademar Pitante, a Rua 1, do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, com início na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e outros e término na Rua Glória"

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que "Denomina Rua Ademar Pitante, a Rua 1, do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, com início na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e outros e término na Rua Glória" de autoria do Vereador Israel Scupenaro solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Cumpre, primeiramente, destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado. A proposição visa a denominação de logradouro público, qual seja rua.

No que tange à iniciativa entendemos que o projeto enquadra-se no art. 8º inciso I da Lei Orgânica:

"Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração

(ACP)



(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE VAL

ESTADO DE SÃO PAULO

a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;"

direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha

A Lei Municipal nº 2.376 de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

"Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

 I – vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II – conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III – ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias:

IV – que não exista outros logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta."

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento

Interno:

"Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

(...)

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Vaunhos Processo nº 101/19 Fis 10

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;
III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e
IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara."

Consta do processo legislativo o parecer da Comissão de Cultura,

Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, razão pela qual entende-se

que foi realizada a verificação dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento a respeito do assunto, reconhecendo a constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar referentes à denominação de logradouros:

"Decisão Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. No caso, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade em face dos arts. 33, XII, e 40, § 3º, "g", da Lei Orgânica do Município de Sorocaba. Aduz que, no exercício de sua função normativa, cabe à Câmara editar normas gerais,

(ACP)



Câmera Mun<u>icip</u>al

Processo nº_

vaiinnos

ESTADO DE SÃO PAULO

abstratas e coativas que deverão ser observadas pelo Prefeito para a denominação das vias, logradouros e prédios públicos. Assim, defende que "a Câmara não pode (...) invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados próprios e logradouros integrantes do Município, denominação concreta" (fl. 6. Vol. 1), concluindo que "o ato de atribuir nomes a logradouros ou prédios públicos é mero corolário do poder de administrar" (fl. 10, Vol. 1). Alega que a edição de regras que disponham, de forma genérica e abstrata sobre a denominação de logradouros e de próprios públicos está incluída na competência concorrente, enquanto o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, constitui competência privativa do executivo. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo parcialmente iulaou procedente а acão "para declarar inconstitucionalidade do inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com efeitos ex tunc"; porém, mantendo a vigência e eficácia do art. 40, §3º, alínea "g". O acórdão encontra-se assim ementado (Vol. 6, fls. 37-38): "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO XII DO ARTIGO 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, DISPONDO SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE 'DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES' - ATO NORMATIVO QUE RESTRINGE AO PODER LEGISLATIVO O EXAME DE MATÉRIA QUE, SEGUNDO ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL, ESTÁ INSERIDA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE -VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - RECONHECIMENTO OFENSA AO ARTIGO 5º DA CARTA BANDEIRANTE → INEXISTÊNCIA. CONTUDO, DE INCONSTITUCIONALIDADE QUANTO À ALÍNEA 'G' DO § 3º DO ARTIGO 40 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – DESNECESSIDADE. POR OUTRO LADO, DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS - AUSÊNCIA DE RAZÕES DE





Processon 340

ESTADO DE SÃO PAULO

SEGURANCA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE". Nos termos do artigo 5º, caput da Constituição Bandeirante, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo suprimir atribuições que lhes são comuns". O Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo assim fundamentou sua decisão (Vol. 6, fls. 41-49): "Em que pese a autonomia dos Municípios para editar sua própria Lei Orgânica, essa prerrogativa outorgada pela Constituição Federal não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito aos postulados da separação dos poderes e do pacto federativo, erigidos como limite material pelo constituinte originário, de observância obrigatória em razão do princípio da simetria e da regra contida no artigo 144 da Carta Bandeirante. (...) Em outras palavras, a função legislativa da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração local, convertendo a vontade genérica da lei em atos concretos de gestão, adotando medidas específicas de comando, planejamento, controle e organização. Dentro deste contexto, é importante consignar que a disciplina normativa que estabelece critérios e regras gerais para a denominação de próprios e logradouros públicos está compreendida na competência legislativa concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, cuidando-se de matéria de interesse estritamente local (artigo 30, inciso I, da Carta da República). Por outro lado, a atribuição de nomenclatura a próprios, vias e logradouros públicos específicos, como consequência da aplicação concreta daquelas normas gerais previamente definidas, constitui, a meu ver, atividade relacionada à sinalização urbana



CÂMARA MUNICIPAL DE VA

Câmara Municipal de Valinhos Processono 300 / 19

ESTADO DE SÃO PAULO

inserida na reserva de administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal. Ressalte-se, por oportuno, que não se está diante de vício formal relacionado às limitações ao poder de instauração do processo legislativo, cujas hipóteses previstas no texto constitucional (artigo 24 da Carta Bandeirante e artigo 61 da Lei Maior) devem ser interpretadas restritivamente. Conquanto não se desconheça recente pronunciamento da lavra deste C. Órgão Especial, tenho para mim, data maxima venia, revendo posição anterior, que não incide, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE nº 878.911/RJ(Tema 917 da Repercussão Geral), porque a Suprema Corte, na ocasião, analisou a questão sob o prisma da inconstitucionalidade formal, afastando o vício de iniciativa por usurpação de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que aqui realmente não se vislumbra. (...) A invalidação da norma, nesta ação direta, decorre da arguição de inconstitucionalidade material por ofensa ao princípio da separação dos poderes e da reserva de administração, à luz dos artigos 5º e 47,incisos II, XIV e XIX, letra"a", da Constituição Bandeirante (reproduzidos pelo constituinte estadual à semelhança dos artigos 2º e 84, ambos da Carta da República), ao passo que o Pretório Excelso analisou matéria diversa (...) Sucede que o tema foi, recentemente, revisto por este Colegiado na Sessão do dia 14/03/2018, de tal sorte que, ressalvada a minha posição pessoal acima alinhada, prevaleceu o entendimento, da maioria, no sentido de que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos não tipifica violação ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, letra"a", da Constituição Bandeirante, não estando relacionado a atos de gestão. Afastadas tais digressões, ainda assim persiste o vício de inconstitucionalidade material, pois a Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao dispor em seu artigo 33, inciso XII, que cabe à Câmara Municipal legislar sobre 'denominação de próprios, vias e



ESTADO DE SÃO PAULO

logradouros públicos e suas alterações', restringiu ao Poder Legislativo o exame de matéria que, segundo entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, também está inserida na esfera de atuação do Prefeito, implicando maltrato ao princípio da separação dos poderes."(grifo nosso) Opostos embargos de declaração, pela MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, foram rejeitados (fls. 32-33, Vol. 7). No apelo extremo, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, aponta-se violação ao art. 2º da CF/1988. Alega que o dispositivo declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, qual seja, o art. 33, caput, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, não viola o princípio da separação de poderes, pois trata das atribuições legislativas da Câmara Municipal e não da competência legislativa privativa para deflagração do processo legislativo para denominação de próprios, vias e logradouros e suas respectivas alterações. É o relatório. Decido. O presente recurso mantida extraordinário merece prosperar, devendo constitucionalidade do artigo 33, caput, XII da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, com a concessão de interpretação conforme os artigo 2º e 29 da Constituição Federal, de modo a compatibilizá-lo, integralmente, com o princípio da separação de poderes e reafirmar a autonomia federativa do Município. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal, tendo sido ressaltado pelo professor PAULO BONAVIDES, que: "não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988" (Curso de direito constitucional. 6. ed. São Paulo:





ESTADO DE SÃO PAULO

Câmar.	a Mupicis	al de Valla	b
Process	لاكتوم	017 19	HVI.
Fis	2		
Rubrica		_	

Malheiros, 1996, p. 314). A autonomia municipal configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização próprias, autogoverno e autoadministração. No âmbito da auto-organização e normatização próprias, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e os preceitos fixados em seu artigo 29, o Município editará sua Lei Orgânica e exercerá suas competências legislativas determinadas pela Constituição Federal por meio de leis municipais produzidas pela Câmara dos Vereadores, no legítimo exercício de sua autonomia. A autonomia das entidades legislativas, federativas pressupõe repartição de competências administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal. A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e a partir disso poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, de maneira que à União caberá aquelas matérias e questões de predominância do interesse geral, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de predominante interesse regional e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. Em relação ao Distrito Federal, por expressa disposição constitucional (CF, art. 32, § 1º), acumulam-se, em regra, as competências estaduais e municipais, com a exceção prevista no art. 22, XVII, da Constituição. As competências legislativas do município, portanto, caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, referese àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) (PINTO FERREIRA. O município e sua lei orgânica. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência



ESTADO DE SÃO PAULO



Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 10, p. 64; FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA. Competências na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991. p. 124). Dessa forma, a atividade legislativa municipal submetese à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal (CELSO BASTOS. O município: sua evolução histórica e suas atuais competências. p. 54-76; REGINA MACEDO NERY. Competência legislativa do município. p. 258-265, ambos em Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 1). No âmbito do Município, portanto, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. A Lei Orgânica de Sorocaba, em sua Seção VII, estabeleceu, exemplificativamente, as matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da CF, definindo as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, destinou as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 33); e, na segunda previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sujeitas à edição de Decreto Legislativo ou resolução, sem qualquer participação do Chefe do Executivo (artigo 34). A Lei Orgânica Municipal, dentre outras várias matérias, definiu como sendo matéria de interesse local, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser exercida por meio de lei formal, conceder "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", nos termos do artigo 33, caput, XII: "Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município,





ESTADO DE SÃO PAULO

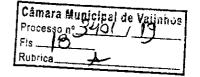
Câr	nara Municipal de Valinio.
Pro	cesso nº 3401 / 19
Fis.	
Rub	rica

especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações;" Na presente hipótese, portanto, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", o Município exercitou sua autonomia federativa por meio da Lei Orgânica municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I), bem como que, o regramento municipal exigiu edição de lei formal e, consequentemente, repita-se, a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto). Ressalte-se, ainda, que, em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria, respeitando o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 de repercussão geral. Nesse sentido, cabe salientar, ainda, que, em caso semelhante ao presente, no RE 983.865 (Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/5/2017), interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que se questionou a constitucionalidade da Lei 11.203/2015, também do Município de Sorocaba, determinou-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que fosse observada a orientação fixada no Tema 917. Em consequência o TJSP proferiu novo acórdão para adequar-se ao Tema 917 da repercussão geral, julgando improcedente a ação direta de inconstitucionalidade em acórdão assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI № 11.203, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ATRIBUI NOMENCLATURA A PRAÇA PÚBLICA NAQUELA CIDADE. INICIATIVA PARLAMENTAR. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS. INOCORRÊNCIA DE INDEVIDA INVASÃO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER LEGISLATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 47, II E XIV, DA





ESTADO DE SÃO PAULO



CONSTITUIÇÃO PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA. AÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA ADMITIDO PELO STF. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE OBSERVASSE O DISPOSTO NO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVOCAÇÃO DO TEMA 917 DA SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL. CASO EM ANÁLISE, COM SUBSUNÇÃO AO TEMA. ACORDÃO ANTERIOR ADAPTADO À JURISPRUDÊNCIA DO E. STF NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 1.040, INCISO II, DO CPC. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição numerus clausus -, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Portanto, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. ACÓRDÃO ADEQUADO AO TEMA 917 DO STF PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." Igualmente, o artigo 33, XII da Lei Orgânica não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações"não pode ser limitada tão somente à questão de "atos de gestão do Executivo", pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no





ESTADO DE SÃO PAULO

exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". Trata-se da necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes - cada qual em sua órbita constitucional – pois a Constituição Federal consagrou a divisão de competências institucionais para que os Poderes de Estado possam atuar de maneira harmônica, privilegiando a cooperação e a lealdade institucional e afastando as práticas de guerrilhas institucionais, que acabam minando a coesão governamental e a confiança popular na condução dos negócios públicos pelos agentes políticos (WILLIAM BONDY. The separation of governmental powers. In: History and theory in the constitutions. New York: Columbia College, 1986; JJ. GOMES CANOTILHO; VITAL MOREIRA. Os poderes do presidente da república. Coimbra: Coimbra Editora, 1991; DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO. Interferências entre poderes do Estado (Fricções entre o executivo e o legislativo na Constituição de 1988). Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 26, nº 103, p. 5, jul./set. 1989; JAVIER GARCÍA ROCA. Separación de poderes y disposiciones del ejecutivo com rango de ley: mayoria, minorías, controles. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n° 7, p. 7, abr./jun. 1999; JOSÉ PINTO ANTUNES. Da limitação dos poderes. 1951. Tese (Cátedra) – Fadusp, São Paulo; ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ. Conflito entre poderes: o poder congressual de sustar atos normativos do poder executivo. Sã o Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 2021; FIDES OMMATI. Dos freios e contrapesos entre os Poderes. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 14, nº 55, p. 55, jul./set. 1977; JOSÉ GERALDO SOUZA JÚNIOR. Reflexões sobre o princípio da separação de poderes: o "parti pris" de Montesquieu. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 68, p. 15, out./dez. 1980;





ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos Processo nº 340/19 Fis Rubrica +

JOSÉ DE FARIAS TAVARES. A divisão de poderes e o constitucionalismo brasileiro. Revista de Informação Legislativa, Brasília: Senado Federal, ano 17, n° 65, p. 53, jan./mar. 1980). Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA DECLARAR A CONSTITUCIONALIDADE do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições." (RE 1151237, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 09/02/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 13/02/2019 PUBLIC 14/02/2019)

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

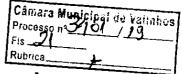
CMV, aos 25 de junho de 2019.

Aline Cristine Padilha

Diretora Legislativa OAB/SP nº 167.795



ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social

Parecer ao Projeto de Lei 107/2019

Ementa do Projeto: "Denomina a Rua 1 do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes".

Parecer: Esta Comissão analisou nesta data o referido Projeto de Lei e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

		CONTIA P
Ver. Henrique Conti	(X)	()
		CONTRA O PROJETO
Vera. Mônica Morandi	₩)	()
Ver. André Leal Amarai	05	()
Ver. Mauro de Sousa Jenido	41	()
Ver./Edson Segatim/	(>)	()

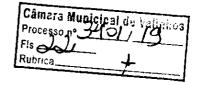
Valinhos, 18 de <u>Junho</u> de 2019.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DO 18 19

Dalva Dias Ja Silva Bo a



ESTADO DE SÃO PAULO



Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 107/2019

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 1 do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes.

<u>Parecer:</u> Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 22 de 70/100 de 2019

THE SECOND PLANS OF A CATE		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Luiz Mayr Neto	_ <u>\</u>	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
Ver. Aldemar Vejga Júnior	- >	()
Ver. Gilberto Borges	(%)	()
Ver. André Amaral	(>)	()
Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: parecer FAVORÁVEL.

00 NO EXPENIENTE EM SESSÃO DE CO 13

Dalva Dias da Silva Berto

Présidonte



C.M.V. Proc. № 3401/19 Fls. 23

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DØ DIA DE 03,09, (9

Daiva Dias da Silva Berto

Presidonte

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 2309/9 Providencie-se e em seguida arquive-se.

Dalva Dias da Silva Berto Presidonte

Segue Autografo no

Dalva Dias da Silva Berto Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 107/19 - Autógrafo n.º 124/19 - Proc. n.º 3.401/19 - CMV

Precedo 05/09/2019

LEI Nº

Denomina Rua Ademar Pitante a Rua 1 do Loteamento Jardim Nova palmares II, Bairro Ortizes.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É denominada Rua Ademar Pitante a Rua 1 do Loteamento Jardim Nova Palmares II, Bairro Ortizes, com início na Gleba B de propriedade de Alcides Delben e outros e término na Rua Glória.

19

Art. 2°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos, aos

ORESTES PREVITALE JÚNIOR Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Valinhos, aos 03 de setembro de 2019.

Dalva Dias da Silva Berto Presidente





C.M.V. Proc. № <u>3401 / 19</u> Fls. <u>Q5</u> Resp. O.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 107/19 - Autógrafo n.º 124/19 - Proc. n.º 3.401/19 - CMV

fl. 02

Israel Scupenaro 1.º Secretario

César Rocha Andrade da Silva 2.º Secretário

